



Número: **0012935-11.2021.4.05.8100**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal CE**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.524,07**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIA DE PAULA CASSIMIRO SILVA (AUTOR)		RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCA CASSIMIRO DA SILVA (CURADOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26852 863	06/10/2023 10:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 13ª VARA FEDERAL CE

PROCESSO: 0012935-11.2021.4.05.8100

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIA DE PAULA CASSIMIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - DF66751,

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIA DE PAULA CASSIMIRO SILVA** em face do **DNOCS** na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de filha maior inválida de servidor público federal já falecido, *in casu*, o sr. **FRANCISCO CASSIMIRO FILHO**, e da Sra. **MARIA ENEDINA DA SILVA**, pensionista também já falecida, nos moldes delineados na inicial.

Rejeito o pedido de impugnação à justiça gratuita, haja vista que, para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que não foi feito nos autos.

Examino o mérito.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz o atendimento dos seguintes requisitos: 1) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a União ou suas Autarquias; 2) a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado; 3) a morte do segurado (arts. 215 e ss., da Lei 8.112/90).

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, houve profundas alterações no regime de pensão por morte para os cônjuges e companheiros,



passando a existir pensão por morte temporária ou vitalícia. Passou-se a existir pelo menos quatro grupos que devem ser expostas, para apreciação no caso concreto, conforme as hipóteses alteradas do art. 222, que estabeleceu, no inciso V, uma progressão da pensão por morte temporária, a depender dos requisitos tempo mínimo de contribuição e tempo de união estável ou casamento.

O primeiro grupo refere-se ao cônjuge ou companheiro inválido ou deficiente, que inicialmente é hipótese de pensão vitalícia, mas sob condição resolutive, passando a ser temporária, quando o dependente deixar de ser inválido ou deficiente. Nesse caso, a pensão deverá cessar conforme os prazos do segundo grupo ou terceiro grupo a seguir descrito, a contar da recuperação da capacidade. Tem como requisito, além dos requisitos gerais, apenas a invalidez do dependente.

O segundo grupo, refere-se à pensão temporária pelo período de 4 (quatro) meses, se *o tempo de contribuição for menor que 18 (dezoito) meses ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do instituidor*, alternativamente.

No terceiro grupo, ou seja, nos demais casos de pensão temporária é preciso cumular (i) 18 (dezoito) meses, no mínimo de contribuição, e (ii) 2 (dois) anos, no mínimo de tempo de casamento ou união estável até o óbito, ambos conjugados à (iii) idade do beneficiário, para se definir o tempo da pensão: a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

Já o último grupo, a pensão por morte será vitalícia, desde que cumulados os seguintes requisitos: i) 18 (dezoito) meses, no mínimo de contribuição, e (ii) 2 (dois) anos, no mínimo de tempo de casamento ou união estável até o óbito, conjugado à (iii) idade do beneficiário de 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Em razão do princípio *tempus regit actum*, tais alterações têm aplicação para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, ou seja, a contar da publicação da Lei nº 13.135/2015, nas alterações do art. 222, da Lei nº 8.112/90, que trata da pensão temporária ou vitalícia para o cônjuge ou companheiro (art. 3º, Lei nº 13.135/2015).

Os beneficiários inválidos ou com deficiência também são beneficiários temporários, mas condicionados a cláusula resolutive em razão da cessação da invalidez ou deficiência (art. 222, III, da Lei nº 8.112/90).

Em relação ao valor da pensão por morte, a lei é a vigente na data do óbito, sendo que no caso dos autos, vigorava as disposições do art. 2º da Lei nº 10.887/2004, *in verbis*:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo



e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Importa mencionar, ainda, o que dispõe a Lei 8.112/90 - que regula a pensão por morte de servidor civil - em seus arts. 216 e 217:

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Passemos à apreciação dos requisitos para o reconhecimento do



direito da autora à pensão por morte.

Quanto ao evento óbito, ocorrido em 02/01/2008, não remanesce dúvida, ante a certidão apresentada no id 2046437.

No tocante à qualidade de segurado/servidor do pretense instituidor da pensão, esta restou evidenciada, na medida em que o *de cujus* era instituidor da pensão recebida pela viúva, genitora da autora, que titularizou o benefício até seu falecimento ocorrido em 19/09/2019.

De outra banda, há que se verificar se a requerente, nascida no ano de 1982, era inválida à época do falecimento do genitor.

Para tanto, foi designada perícia médica na qual ficou comprovado que a promovente é portadora de Esquizofrenia (CID F20) e Transtorno Depressivo Grave (CID F3), estando incapacitada para o labor e para a vida independente de forma permanente, pois apresenta grau elevado de déficit cognitivo e social avançado. Trata-se de alienação mental (vide id 11089093). O perito é categórico no sentido de que a invalidez surgiu na adolescência, aos 16 anos de idade, e continua até o presente momento.

De sua vez, o DNOCS apresentou impugnação ao laudo (id 11608269).

Intimado para manifestar-se sobre a impugnação, o perito apresentou laudo complementar no id 23946000, do qual extraio os seguintes trechos:

*“Considerando a história clínica e a epidemiologia de quadros Esquizofrênicos de início precoce e considerando ainda que os documentos contidos nos ID 11815982 e ID 2046238 foram aceitos como provas válidas por este juízo, pode -se inferir com significativo grau de acurácia que a quadro de deterioração comportamental que afeta a autora de fato iniciou na adolescência. Sendo a adolescência fase da vida crucial para o desenvolvimento da personalidade e da estrutura cognitiva global, e sendo a Esquizofrenia paranóide quadro que produz ampla desorganização cognitiva e comportamental, é bastante comum que curse com graus variados de limitação quando afeta o indivíduo de forma precoce dessa forma. No caso da autora, além das provas materiais mencionadas (que atestam por dois profissionais diferentes histórias semelhantes coletadas em momentos diferentes que o quadro iniciou na adolescência) temos ainda o fato de a autora ser semi analfabeta (indicando prejuízo escolar) e ainda que a autora nunca foi capaz de trabalhar e sempre morou e dependeu financeiramente de familiares. Tais evidências, apesar de circunstanciais, quando somadas apontam para a conclusão que a autora, ao momento do óbito do genitor, mostrava incapacidade laboral significativa e limitação no mínimo parcial para a vida independente, como descrito extensivamente em laudos de 2011 (que comprovam acompanhamento desde 2006) ID 11816501. Além do mais, o documento mencionado no ID11608269 que indica que a autora naquele momento estava*



*“orientada em tempo/espaço pessoa, cooperativa e bemcuidada” mostra apenas um fragmento de um todo e não um padrão. Sendo a inferência pericial um exercício clínico/epidemiológico probabilístico, considerando todos os outros documentos aceitos como provas válidas no processo, o que se observa é uma doença mental grave de início precoce com baixa resposta a medicação que cursa com deterioração cognitivo comportamental ampla, onde a autora afetada, apesar de em momentos ou em períodos curtos aparentar estar bem , cursa na maior parte do tempo com alterações cognitivo comportamentais incompatíveis com vida laboral consistente e trazendo significativas dependência de terceiros. Sendo este cenário o mais provável considerando todo o histórico do caso da autora.”*

Indubitável, portanto, que a invalidez da promovente é anterior ao óbito do genitor, ocorrido em 2008.

Destaque-se que o laudo pericial mostra-se bem fundamentado, tendo chegado à conclusão da existência de incapacidade com base em criteriosa análise da histórica clínica, documentos médicos e exames físico e complementares, merecendo, portanto, credibilidade.

Destarte, à luz do laudo médico judicial, a invalidez/incapacidade laborativa da promovente resulta manifesta em virtude da(s) doença(s)/lesão(ões) que o(a) acomete.

Comprovados, portanto, a condição de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do falecido, faz jus a requerente à pensão por morte do genitor.

No tocante à data de início do benefício, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.603.894/2017) e da TNU (processo nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB), em se tratando de menor de 16 anos ou **incapaz**, o benefício deve retroagir à data do óbito, **salvo se tiver havido habilitação anterior, o que o é o caso dos autos**. Assim, aplica-se ao caso concreto o art. 76 da Lei nº 8.213/91, quando será na data do requerimento administrativo ou da data da cessação do benefício – esta a hipótese dos presentes.

No caso em tela, portanto, deve o benefício retroagir ao dia seguinte à data da cessação do benefício de pensão por morte percebido pela genitora (DIB=DCB + 1 = 20/09/2019).

As parcelas devidas à promovente serão calculadas após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento da obrigação de fazer. **Não haverá mais qualquer pagamento através de complemento positivo** relativamente às parcelas compreendidas entre a data da prolação da sentença e o cumprimento da obrigação de fazer (vide Recurso Extraordinário com Agravo nº. 724.944), observada a Súmula 111, do STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o DNOCS a (i) conceder à parte autora, na condição de filha maior inválida, o benefício



previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, sr. FRANCISCO CASSIMIRO FILHO, cuja renda mensal deverá ser calculada pelo réu, com efeitos financeiros retroativos ao dia seguinte à cessação do benefício (pensão precedente) titularizado pela genitora (**DIB=DCB+1=20/09/2019**) e **DIP=01/10/2023**, bem com a pagar à parte promovente as prestações vencidas, com correção monetária até 08/12/2021, pelo IPCA-E (RE 870.947/SE), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 0,5% a.m., 1º-F da Lei nº 9.494, na redação da Medida Provisória 2.180-35, até 06/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária), tudo nos termos da fundamentação, consoante cálculos a serem oportunamente elaborados, para satisfação mediante a expedição do competente Requisitório, após o trânsito em julgado desta Sentença, compensadas eventuais as verbas inacumuláveis recebidas no período.

**Condeno** o réu ao pagamento das parcelas em atraso do benefício, vencidas no período compreendido **entre a DIB e o dia imediatamente anterior a DIP**, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso.

**Concedo a tutela de urgência**, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o DNOCS, caso ainda não tenha implantado, **implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis**. Ultrapassado esse prazo, **renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00**. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, **também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R\$ 5.000,00**.

Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários do perito, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor – RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatário(s) – PRC(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Fortaleza, data supra.

**Juiz Federal,**

(assinado eletronicamente)

